



Porto Alegre, 8 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.704/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 062, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para realizar contratação temporária, em caráter emergencial, de servidores para as funções de agente de pesquisa e coleta de dados.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios¹.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612², do STF.

No caso concreto, a justificativa apresenta elementos que demonstram a necessidade temporária, entretanto, não fica demonstrada a excepcionalidade para tais contratações. Cabendo assim o alerta de que diante de um programa de cunho permanente, não estamos mais diante de uma situação de exceção ou imprevisibilidade para a Administração.

Conforme justificativa, fica demonstrado que se trata de programa de governo já implementado no âmbito de Três Passos.

Neste sentido, fazem-se as seguintes observações:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>





As contratações temporárias em face de programas sejam eles federais ou estaduais, são possíveis em sua fase de implementação, tendo em vista, possibilitar o início do programa e se tornando permanente no município, então dar-se-á a realização do concurso público, provendo os cargos de forma efetiva.

Cabe ressaltar, que as contratações temporárias para programas permanentes, tem sido objetos de apontamento pelo TCE/RS, tendo em vista que o período de implementação devia ter sido utilizado para que fosse realizado concurso público.

Segue jurisprudência do Tribunal de Contas do TCE/RS quanto as contratações temporárias para programas permanentes de governo:

“[...]

Acolho, aqui, a manifestação do Agente Ministerial quanto à negativa de executoriedade das Leis Municipais n.ºs 3.440/2010, 3.462/2011, 3.463/2011, 3.511/2011 e 3.531/2011 e a conseqüente negativa de registro aos 05 atos de admissão delas decorrentes aos cargos de Arquiteto, Facilitador de Oficina de Artes, Facilitador de Oficina de Música, Orientador Social e Técnico em Informática, arrolados nos Modelos I e II, Título 2, Itens 4 e 53 (fls. 214, 215 e 219), **uma vez que não ficou caracterizada a temporalidade e emergencialidade preconizadas no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, pois foram destinadas a atender aos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil, PETI; Programa PROJOVEM Adolescente e Programa de Atenção Integral à Família CRAS/PAIF, todos voltados ao atendimento dos Programas Sociais acima citados, que devem ser providos mediante concurso público, já que seus cargos possuem atividades de natureza permanente.** (grifou-se) [...]”³

A Equipe de Auditoria sugere a chancela das contratações temporárias, autorizadas pelas Leis Municipais n.ºs. 1.932/2011 (Digitador Cadastro Bolsa Família, Digitador de Controle da Frota, da Educação e Técnico em Enfermagem), pois foram efetuados para dar atendimento na área da saúde, educação, assistência social, administrativamente e obras, em virtude da nulidade parcial do concurso público 001/2011 (fl. 153). Nos termos do Decreto Executivo n.º 2.252/2011 (fls. 56/57) foi declarado parcialmente nulo o Concurso Público n.º 001/2011 em relação aos cargos de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Motorista e Operador de Máquinas. Nos Concursos Públicos abertos pelos Editais n.ºs. 001/2001 (fls. 19/20) e 006/2011 (fls. 56/57 do Processo n.º 7942-02.00/13-9, conforme consulta nos Sistemas Corporativos deste Tribunal em 07/04/2015) não houve previsão de vagas para as funções de Digitador Cadastro Bolsa Família, Digitador de Controle da Frota, da Educação e Técnico em Enfermagem; entretanto, tendo em vista que em consulta aos Processos n.ºs. 7614-02.00/09-6 e 7234-02.00/11-9, Auditoria de Admissões anteriores a esta, não houve contratações para as funções enumeradas, sou pelo registro dos respectivos atos.

Contudo cabe alertar a atual Administração que a persistir a necessidade de

³TCE/RS - Processo n.º 7118-02.00/12-6 - Data da sessão: 23/01/2013





contratação para aquelas funções, as mesmas devem ocorrer mediante o competente certame público.⁴

[...]

Diante disso, cabe ao Legislativo, confirma junto ao Executivo, qual a fase do programa em questão. Cabendo ainda os Vereadores, se extraída a caracterização da excepcionalidade, monitorar as providências tomadas para a realização do concurso público por parte do Executivo, após o fim da vigência da LC 173, de 2020.

Ademais, o projeto de lei deve prever de forma clara e objetiva a quantidade de vagas para as contratações, o que deve ser providenciado pelo Prefeito, via mensagem retificativa.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 062, de 2021, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores análise do seu mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica, principalmente o disposto no tem II, sem prejuízo do ajuste a ser feito no PL, com a indicação do número de vagas que ensejarão as contratações.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

⁴ Processo nº: 5680-02.00/12-3 | Data da Sessão: 12-05-2015

